



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 09/2013

Dispõe sobre a regulamentação do banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, e da Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, determinou a criação de um banco de dados para registro dos mandados de prisão expedidos em todo território nacional, a ser controlado, regulamentado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que esse banco de dados tem como finalidade a centralização dos mandados de prisão expedidos por todos os Tribunais do país, conferindo, além de transparência, agilidade e segurança à execução dos mandados pelos operadores de segurança pública;

CONSIDERANDO que o artigo 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os Tribunais de Justiça de todo o país adaptem os seus sistemas informatizados de tramitação processual, a fim de permitir o envio

automatizado das informações ao Banco Nacional de Mandados de Prisão;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de registro, no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias locais.

§ 1º. O BNMP encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, estando assegurado o direito de acesso às informações nele inseridas a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse.

§ 2º. As informações do mandado de prisão, para fins de registro junto ao Conselho Nacional de Justiça, deverão ser prestadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da expedição, diretamente ao BNMP, por intermédio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ ou SPROC.

§ 3º. Na hipótese de o magistrado determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando, mediante decisão judicial, cessar o sigilo.

§ 4º. A responsabilidade pela atualização e lançamento das informações do BNMP é exclusivamente da autoridade judiciária responsável pela ordem de expedição dos mandados de prisão.

Art. 2º. Compete à autoridade policial que for dar cumprimento ao mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade, de modo a assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

Art. 3º. Quaisquer esclarecimentos acerca das informações dos mandados constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 4º. Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento, nos moldes previstos pela Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie da prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV - data e local da expedição.

§ 1º. São dados de qualificação da pessoa alvo da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

§ 2º. São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I - temporária;

II - preventiva;

III - preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV - definitiva;

V - para fins de deportação;

VI - para fins de extradição;

VII - para fins de expulsão.

Art. 5º. A autoridade judiciária responsável pela expedição dos mandados de prisão atualizará as informações dos mandados registrados no BNMP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem, por intermédio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ ou SPROC.

§ 1º. Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o Juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo redação que lhe fora atribuída pela Lei n.º 12.403/11, a autoridade judiciária deverá registrar a informação de que a ordem prisional já encontra-se

cumprida.

Art. 6º. Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor do presente Provimento e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos e a sistemática previstos neste Provimento, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos trinta (30) de Abril do ano dois mil e treze (2013).



DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de maio de 2013.
Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO - PRESIDENTE

PROC. Nº: 8503272-10.2013.8.06.0000

INTERESSADO (A) (S): ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

ASSUNTO: DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESA DE TRANSPORTE E MUDANÇA

Autorizo o pagamento no valor de R\$ 1.088,31 (UM MIL, OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) correspondente à diferença da ajuda de custo para transporte e mudança, em virtude da remoção da magistrada requerente, da Comarca de Crateús para a Comarca de Tauá, de acordo com o ato da Presidência desta Corte datado de 24 de janeiro de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de maio de 2013.
Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO - PRESIDENTE

CONSELHO DE MAGISTRATURA

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 04/2013

Sessão Ordinária do Conselho Superior da Magistratura. Aos oito (08) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013), às dezessete (17) horas, foi aberta a sessão, ocasião em que a ata da Reunião Ordinária nº 03/2013 – CSM, de 11 de março de 2013, restou aprovada sem restrições. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Francisco Lincoln Araújo e Silva, Francisco Sales Neto, Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vera Lúcia Correia Lima, Francisca Adelneide Viana e Francisco Darival Beserra Primo. A Dra. Marylene Barbosa Nobre representou a Procuradoria Geral de Justiça, sendo os trabalhos secretariados pela Dra. Chrystianne dos Santos Sobral, Secretária do Conselho Superior da Magistratura, em exercício. **JULGAMENTOS: I) PROCESSOS PAUTAI. 1) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000296-63.2009.8.06.0131** - O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso em apelo, nos termos do voto da Relatora. **I.2) CORREIÇÃO GERAL Nº 630-29.2006.8.06.0026** – O Conselho, por unanimidade, homologou o procedimento de Correição ultimado pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do voto da Relatora. **II) EXPEDIENTES: II.1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 8500894-71.2011.8.06.0026** - O Conselho decidiu distribuir o presente recurso a um dos membros deste Colegiado. **II.2) PROC. Nº 8500006-51.2013.8.06.0085** – O Conselho decidiu encaminhar o presente expediente à Presidência desta Corte de Justiça para as devidas providências. **II.3) PROC. S. Nº S. 8500017-55.2013.8.06.0255, 8500016-70.2013.8.06.0255, 8500020-10.2013.8.06.0255, 8500019-25.2013.8.06.0255, 8500015-85.2013.8.06.0255, 8500018-40.2013.8.06.0255, 8500021-92.2013.8.06.0255 e 8500022-77.2013.8.06.0255** – O Conselho autorizou a remessa dos respectivos autos ao substituto legal, nos termos do artigo 100, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, recomendando, na oportunidade, que, doravante, nos casos de impedimento ou suspeição, cumpra-se o estabelecido no referido Código, encaminhando-se o processo ao substituto legal, sem a necessidade de nova distribuição. **II.4) PROC. Nº 8504450-91.2013.8.06.0000** – O Conselho decidiu baixar o presente processo em diligência, a fim de que seja informado se a Unidade do J.E.C.C. da Comarca de Baturité foi provida. Em caso de vacância, a Portaria nº 776/2012/TJCE continuará em vigência. Caso contrário, encaminhe-se o expediente à Presidência para adoção das providências cabíveis. **II.5) PROC. Nº 8518858-24.2012.8.06.0026** – O Conselho ficou ciente. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que eu, Teresa Teixeira de Meneses Tabosa, Secretária Executiva do Conselho Superior da Magistratura, a digitei, a qual, lida e aprovada, vai a seguir assinada.

Fortaleza, 08 de abril de 2013.

PRESIDENTE

SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 09/2013

Dispõe sobre a regulamentação do banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, e da Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, determinou a criação de um banco de dados para registro dos mandados de prisão expedidos em todo território nacional, a ser controlado, regulamentado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que esse banco de dados tem como finalidade a centralização dos mandados de prisão expedidos por todos os Tribunais do país, conferindo, além de transparência, agilidade e segurança à execução dos mandados pelos operadores de segurança pública;

CONSIDERANDO que o artigo 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os Tribunais de Justiça de todo o país adaptem os seus sistemas informatizados de tramitação processual, a fim de permitir o envio automatizado das informações ao Banco Nacional de Mandados de Prisão;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de registro, no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias locais.

§ 1º. O BNMP encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, estando assegurado o direito de acesso às informações nele inseridas a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse.

§ 2º. As informações do mandado de prisão, para fins de registro junto ao Conselho Nacional de Justiça, deverão ser prestadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da expedição, diretamente ao BNMP, por intermédio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ ou SPROC.

§ 3º. Na hipótese de o magistrado determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando, mediante decisão judicial, cessar o sigilo.

§ 4º. A responsabilidade pela atualização e lançamento das informações do BNMP é exclusivamente da autoridade judiciária responsável pela ordem de expedição dos mandados de prisão.

Art. 2º. Compete à autoridade policial que for dar cumprimento ao mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade, de modo a assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

Art. 3º. Quaisquer esclarecimentos acerca das informações dos mandados constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 4º. Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução n.º 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento, nos moldes previstos pela Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie da prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV - data e local da expedição.

§ 1º. São dados de qualificação da pessoa alvo da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

§ 2º. São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I - temporária;

II - preventiva;

III - preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV - definitiva;

V - para fins de deportação;

VI - para fins de extradição;

VII - para fins de expulsão.

Art. 5º. A autoridade judiciária responsável pela expedição dos mandados de prisão atualizará as informações dos mandados registrados no BNMP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem, por intermédio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ ou SPROC.

§ 1º. Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o Juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo redação que lhe fora atribuída pela Lei n.º 12.403/11, a autoridade judiciária deverá registrar a informação de que a ordem prisional já encontra-se cumprida.

Art. 6º. Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor do presente Provimento e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos e a sistemática previstos neste Provimento, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos trinta (30) de Abril do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 283/2013.

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Provimento nº 10/2013, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, e o artigo 103 da Lei nº 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a “taxa de congestionamento” processual das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a partir do saneamento de dados processuais, de modo a contribuir para uma maior celeridade na prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os magistrados Roberto Viana Diniz de Freitas e Lia Sâmnia de Sousa, integrantes do Quadro Funcional do Poder Judiciário estadual, para atuarem no Grupo de Trabalho de Saneamento dos Sistemas Processuais, instituído pelo Provimento nº 10/2013 do Tribunal de Justiça do Ceará.

Art. 2º – Os juizes mencionados no artigo anterior terão jurisdição plena na produção de expedientes relacionados ao acervo processual, das 9(nove) Varas da Fazenda Pública de Fortaleza, que não importem em análise de matéria fática concernente ao mérito do litígio, necessários ao alcance dos objetivos do Grupo, que é a redução da “taxa de congestionamento” das contendas jurídicas nas referidas Unidades Judiciárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ, em 30 de abril de 2013.

Francisco Luciano Lima Rodrigues
Juiz Diretor

PORTARIA Nº 291/2013.

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos itens 8.2 e 8.3 da cláusula oitava, “da gestão e da fiscalização”, do Termo de Concessão de Uso nº 06/2012, que tem por objeto o “uso de espaço reservado para o funcionamento de restaurante no Fórum Clóvis Beviláqua”, firmado entre o Tribunal de Justiça do Ceará e Ana Maria Gomes Brito ME,

RESOLVE:

Designar os servidores Leonardo Augusto Viana Alves, matrícula 5614, e Audísio Gonçalves Ferreira, mat. 4428, para fiscalizarem os serviços prestados pela concessionária do TCU nº 06/2012, acima referido, mais especificamente os elencados no item a 8.3, sem prejuízo dos que sejam necessários ao bom funcionamento e à comodidade dos servidores deste Fórum.

Ficam revogada a Portaria s quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ, em 30 de abril de 2013.

Francisco Luciano Lima Rodrigues
Juiz Diretor